

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral****Decreto n.º 61751**

O Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios foi criado pelo decreto com força de lei n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919, que estabeleceu que o Governo poria à disposição desse Conselho os funcionários que forem necessários ao expediente dos seus serviços sem prejuizo dos seus vencimentos nos respectivos quadros.

Posteriormente pelo decreto n.º 6:439, de 14 de Janeiro de 1920, e com fundamento no artigo 12.º do citado decreto n.º 6:263, foi aberto um crédito especial para ocorrer a despesas a realizar com o pessoal e expediente da Secretaria do mesmo Conselho, tendo este, de acordo com os respectivos ministros das Finanças, fixado as gratificações a abonar aos funcionários requisitados para o expediente do referido Conselho, em virtude do trabalho extraordinário, fora das horas regulamentares.

Tendo, porém, sido publicada a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, esta, no seu artigo 6.º, manda cessar todas as comissões remuneradas de serviço público não inerentes ao cargo, salvo as autorizadas por lei especial de organização de serviços.

Ora, considerando que o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios e o serviço da sua secretaria foram organizados por um decreto com força de lei, não havendo, por isso, dúvida que as comissões dos funcionários dessa secretaria não cessaram porque elas estão autorizadas por um diploma especial de organização de serviço;

Mas considerando que se suscitaram dúvidas sobre se poderiam continuar a pagar ao pessoal da referida secretaria as gratificações que percebiam;

Convindo esclarecer essas dúvidas, tanto mais que as circunstâncias actuais não são de molde a aconselhar a extinção de aquele serviço:

Hei por bem, nos termos do § 2.º da artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920; e tendo sido ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — São mantidas as remunerações fixadas para os funcionários civis ou militares em comissão no Conselho fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios e suas delegações no país, e continuarão a ser pagas até resolução em contrário.

Art. 2.º — São compreendidas nas disposições deste decreto todas as despesas realizadas posteriormente à publicação da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE AMFIDA — *António Maria da Silva* — *João Pedroso de Lima* — *António de Oliveira e Castro* — *Fernando Brederode* — *Francisco António Correia* — *José Domingues dos Santos* — *Vasco Guedes de Vasconcelis* — *Augusto Pereira Nobre* — *José António da Costa Junior* — *João Gonçalves*.

Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios**Portaria n.º 21368**

Tomando-se frequentes os pedidos de importação de automóveis, sob o pretexto de que eram já usados

fóra do país pelos respectivos proprietários, anteriormente à publicação do decreto n.º 6:263;

Considerando que a razão invocada, embora digna de ponderação, pode dar lugar a abusos que convem reprimir; e

Atendendo a que, embora o artigo 3.º do decreto n.º 6 647 não devesse de xar dúvidas sobre o critério a adoptar, há toda a vantagem em esclarecer convenientemente o referido artigo, na parte referente à importação de automóveis;

Tomando em consideração o que foi ponderado pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 6:263, declarar que, a partir desta data, não serão apreciados os requerimentos relativos à importação de automóveis completos ou incompletos, exceptuando os de carga, seja qual fôr o pretexto de que se sirvam os interessados, a não ser com fundamento em convenções internacionais.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1920 — *António Maria da Silva*.

Comissariado Geral dos Tabacos**Portaria n.º 2:369**

Tendo a Companhia dos Tabacos de Portugal deliberado chamar o restante capital social, nos termos do artigo 5.º dos estatutos, aprovados por decreto de 11 de julho de 1907, cuja integração, que está a efectuar-se, só poderá concluir-se até depois do meado de Agosto próximo futuro, expediente que embaraça a representação das acções para o efeito da assembleia geral, que devia realizar-se até 31 do corrente:

Tendo ouvido o Comissariado Geral dos Tabacos e nos termos da legislação aplicável:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, adiar *sine die* a convocação da assembleia geral de acionistas, que devia realizar-se até 31 de Julho corrente.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1920. — O Ministro de Finanças, — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Portaria n.º 21370**

Atendendo às dificuldades que há actualmente para ser dado cumprimento ao determinado no § 2.º do artigo 20.º do regulamento para execução da carta de lei de 21 de Julho de 1899, devido à falta de navios que satisfaçam às condições exigidas no referido parágrafo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a navegação exigida no § 2.º do artigo 20.º do regulamento aprovado por portaria de 16 de Novembro de 1899, para execução da carta de lei de 21 de Julho do mesmo ano, possa ser feita em navios cujas máquinas tenham mais de 350 cavalos indicados, continuando a subsistir o disposto no decreto de 23 de Fevereiro de 1903 e na portaria n.º 703, de 24 de Junho de 1916.

Aos actuais sargentos ajudantes conductores de máquinas será contado, para efeitos de promoção ao

pôsto imediatamente superior, o tirocínio que, na actual classe, tiverem já feito nos termos da presente portaria.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1920 — O Ministro da Marinha, — *Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Contabilidade Pública

Decreto n.º 61752

A verba do artigo 22.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, encontra-se exgotada, em virtude do sempre crescente aumento do preço do papel e mão de obra.

No entanto, é urgente que os mesmos serviços adquiram imediatamente vários modelos de que carecem como os das fôlhas de vencimentos que, em harmonia com o novo regulamento geral da Contabilidade Pública, que deve entrar em vigor em 1 de Julho próximo, passam a ser diferentes dos actualmente usados pelos serviços com sede fora de Lisboa.

Nestes termos, hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913, que, no Ministério das Finanças, seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 1:000\$00, destinado a reforçar a dotação do capítulo 2.º, artigo 22.º, «Aquisição de impressos dos serviços de obras públicas», do orçamento em vigor para o actual ano económico do segundo dos referidos Ministérios, abatendo-se igual quantia na dotação do artigo 6.º do mesmo capítulo — «Pessoal do quadro», onde existem disponibilidades.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920, — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, — *António Maria da Silva* — *João Pedroso de Lima* — *António de Oliveira e Castro* — *Fernando Brederode* — *Francisco António Correia* — *José Domingues dos Santos* — *Vasco Guedes de Vasconcelos* — *Augusto Pereira Nobre* — *José António da Costa Júnior* — *João Gonçalves*.

Decreto n.º 61753

Considerando que, em virtude do disposto no § único do artigo 9.º da lei n.º 837, de 30 de Junho de 1919, foi descrita no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, a quantia de 1.500 contos, correspondente ao produto das receitas provenientes dos impostos de trânsito e selo cobrados em todas as linhas férreas do país, que são directamente arrecadadas nos cofres do Estado, mas que, sendo destinadas a construir receita do fundo especial dos caminhos de ferro do Estado, são entregues, em duodécimos, à respectiva administração, saindo como despesa do Tesouro e fazendo-se a respectiva liquidação nos dois últimos meses do ano económico;

Considerando que, tendo em 1 de Abril último começado a vigorar as novas tarifas, aumentaram correspondentemente aquelas receitas, pelo que a verba de 1.500 contos, prevista para entregar aos Caminhos de Ferro do Estado, é insuficiente;

Considerando que no actual trimestre o acréscimo das receitas arrecadadas daquela proveniência deve

atingir 375 contos, a que corresponderá igual aumento a entregar aos Caminhos de Ferro:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § único do art. 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 375.000\$ para reforçar a dotação do capítulo 153 e artigo 264—1—«Fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, quantia que, no entanto, apenas poderá ser dispendida até ao limite do correspondente aumento das receitas dos dois citados impostos que houver sido arrecadado pelo Tesouro e escriturado nas suas contas; devendo, por contra partida, ser descrita igual importância nos correspondentes artigos do orçamento das receitas do Estado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.—Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Maria da Silva*.—*João Pedroso de Lima*.—*António de Oliveira e Castro*.—*Fernando Brederode*.—*Francisco António Correia*.—*José Domingues dos Santos*.—*Vasco Guedes de Vasconcelos*.—*Augusto Pereira Nobre*.—*José António da Costa Júnior*.—*João Gonçalves*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 61754

Considerando que o § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei n.º 5:187-A, atribuindo aos municípios de Lisboa e Pôrto a administração das escolas de ensino primário e a assistência dos respectivos alunos não lhes impõe qualquer restrição;

Considerando que, entre outras funções da competência das juntas escolares, portanto das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, e ainda daquelas a que fôr concedida a autonomia nos precisos termos do § 2.º do citado artigo 40.º, existe a de promover a construção de edifícios escolares, segundo um programa previamente organizado, e de assistência escolar, artigos 43.º e 44.º da lei;

Considerando que às Câmaras Municipais que não carecerem do subsídio do Estado fixado no artigo 47.º do já citado diploma, se deve conceder o direito de applicarem directamente o produto da percentagem que julguem necessária dentro dos limites consignados na lei, isto é, de 26 a 32 %;

Considerando que as disposições do Capítulo 12, «Da Administração do Ensino», do regulamento de 29 de Setembro de 1919, não podem ser applicadas às Câmaras Municipais na sua parte restrictiva, porque seria admitir que o regulamento possa exceder a lei ou restringi-la, o que é contra direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3 do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar:

Artigo 1.º.—Aos Municípios de Lisboa e Pôrto, e bem assim aos que forem abrangidos pelo § 2.º do artigo 40.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, e que não recebam subsídio do Estado nos termos do seu artigo 47.º, será concedido o direito